



Número: **0600575-39.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ANA KARYNE RODRIGUES SILVEIRA (IMPETRANTE)</b>	
	<b>FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) ORLANDO MORAIS NETO (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>DORIEL SATURNINO DE BARROS (AUTORIDADE COATORA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29864316	31/07/2024 19:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600575-39.2024.6.17.0000 - Carpina - PERNAMBUCO**

[Dissolução de Órgão de Direção Partidária]

**RELATOR: RODRIGO CAHU BELTRAO**

**IMPETRANTE: ANA KARYNE RODRIGUES SILVEIRA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

**AUTORIDADE COATORA: DORIEL SATURNINO DE BARROS**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar *inaudita altera pars* impetrado por ANA KARYNE RODRIGUES SILVEIRA, suficientemente qualificada na exordial, ex-presidente da Comissão Provisória Municipal de Carpina (id. 29862203), em face de decisão administrativa atribuída a DORIEL SATURNINO DE BARROS, qualificado como Presidente da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – 101, Órgão provisório Estadual.

Em síntese, informa que a autoridade apontada como coatora promoveu a “destituição arbitrária da impetrante, do cargo de Presidente da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), Órgão Provisório Municipal em Carpina, realizada pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV), Órgão Provisório Estadual em Pernambuco, em proximidade a data de convenção partidária relativa às Eleições Municipais 2024, acarretando sérios impactos na disputa eleitoral deste ano” – id. 29862200, pág. 1.

Sustenta a impetrante que “é presidente do PC do B em Carpina, e fora escolhida como presidente da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil na esfera municipal do município de Carpina/PE no dia 20/05/2024, tendo o tempo de vigência indeterminado”.

Pede, ao fim, deferimento liminar *inaudita altera pars*, no sentido de cassar a decisão proferida pela



Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil – 101 – Órgão Provisório Estadual e a determinação do imediato retorno da impetrante ao seu cargo na Federação municipal.

É o breve relatório. Aprecio a tutela de urgência pretendida com base no art. 300 do CPC.

De proêmio, é imperioso destacar que, em regra, não compete à Justiça Eleitoral interferir em questões internas dos partidos políticos, contudo a existência de fatos e circunstâncias no âmbito partidário que tenham reflexos no processo eleitoral atraem a competência desta justiça especializada.

No presente caso, em razão dos potenciais reflexos práticos do ato sobre as convenções partidárias vindouras, entendo que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência para julgar a questão.

Pela situação fática narrada, logo após a convocação de filiados para a convenção (vide edital de id. 29862201), realizada em 22/07/2024, a autoridade apontada como coatora abrevia o mandato da impetrante, inativando-o abruptamente em 24/07/2024.

Em juízo de cognição perfunctória, aparentemente, o referido ato representou uma destituição sumária do cargo de presidente em infringência ao art. 11, § 3º, do próprio estatuto federativo, que assegura o contraditório e a ampla defesa em procedimentos de destituição de cargo ou função:

Art. 11. Compete à Assembleia Geral:

[...] §3º Será assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa nos procedimentos de destituição, assim como em outros procedimentos que possam acarretar penalidades ao Partido associado ou a perda de cargo ou função prevista nestes Estatuto, garantindo-se lhe o direito de indicar outro filiado ou outra filiada para exercer o mesmo cargo ou função.

Ante o exposto, considerando preenchidos os requisitos inscritos no art. 300 do CPC, e sob a égide do art. 7º, III da Lei 12.016/2009, **DEFIRO** parcialmente a **LIMINAR** para (i) suspender os efeitos da decisão proferida pelo Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil – 101 – Órgão Provisório Estadual e ii) determinar o imediato retorno da impetrante ao seu cargo no órgão municipal da Federação, até ulterior deliberação.

Comuniquem-se a Autoridade Coatora (id. 29864557) e a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil – 101 – Órgão Provisório Estadual o teor desta decisão, bem como se promova a notificação de ambos para, respectivamente, prestar informações e manifestar interesse em ingressar no feito, na forma da lei.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes do art. 12<sup>6</sup> do aludido diploma.

À Secretaria Judiciária, para providências de estilo.

Recife, 31 de julho de 2024.

**Rodrigo Cahu Beltrão**



## Desembargador Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 743.\*\*\*-78 em 31/07/2024 20:45:55

Número do documento: 2407311950160750000029264580

<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2407311950160750000029264580>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAHU BELTRAO - 31/07/2024 19:50:16